



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000806-53.2025.8.26.0521**, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37407

Agravo de Execução Penal Nº 0000806-53.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Claudio Adonias Bispo Jacinto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Livramento condicional – Preenchimento do requisito objetivo – Reeducando que não apresenta comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, ou aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto – Falta de requisito subjetivo para o livramento condicional – Entendimento do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP

Ainda que o reeducando tenha preenchido os requisitos objetivos previstos em lei para a concessão do livramento condicional, é inviável a concessão do benefício, na hipótese dele não ter apresentado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído ou aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, uma vez que, nos termos do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP, não reunirá condições pessoais mínimas de reinserção social.

Execução Penal – Livramento condicional – Reeducando que se encontrava cumprindo pena em regime fechado até data recente – Impossibilidade de progressão por salto – Necessidade de vivenciar primeiramente o regime intermediário para a aferição do preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO contra a r. decisão de fls. 42/43, do MM. Juiz Alessandro Viana Vieira de Paula, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (“DEECRIM 10ª RAJ”), que, nos autos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução n. 0001186-86.2019.8.26.0521, determinou a realização de exame criminológico, antes de apreciar o seu pedido de livramento condicional.

Alega este, por intermédio de advogado constituído, que reúne condições objetiva e subjetiva favoráveis à concessão do livramento condicional; pleiteia, assim, a reforma do r. *decisum*, a fim de que lhe seja deferido o benefício em questão.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 54), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

Ciente da juntada da petição de fls. 73/77.

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Não obstante as ponderações do i. Defensor subscritor da minuta de agravo de fls. 01/05, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

O exame criminológico, com efeito, consiste em uma avaliação feita em conjunto por equipe multidisciplinar de psicólogo, psiquiatra e assistente social, com a participação do diretor da unidade prisional.

Trata-se de medida que tem por objetivo avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes, ou seja, aferir se o reeducando demonstra senso de responsabilidade e capacidade de readaptação, podendo ser agraciado com o benefício do livramento condicional ou progressão de regime.

Ao Magistrado cabe, portanto, verificar se está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovada a maturidade e a sinceridade do condenado, visando a constatar a otimização dos objetivos inerentes à execução penal. A legislação deixa, por isso, a seu prudente poder discricionário o exame das condições subjetivas do reeducando.

No caso dos autos, conforme Atestado encartado a fls. 21/24, o agravante, que é **reincidente**, cumpre privação de liberdade total de 12 anos, 03 meses e 12 dias de reclusão pela prática de roubo majorado, receptação e organização criminosa, estando o término de cumprimento da reprimenda previsto apenas para 15 de dezembro de 2030.

Apesar da existência de atestado de bom comportamento carcerário, depreende-se dos autos que o sentenciado, recentemente enviado ao regime intermediário, praticou duas faltas graves, consistentes em fuga e evasão, em 29 de julho de 2019 e em 20 de setembro de 2021, respectivamente (fl. 23).

A gravidade concreta das práticas ilícitas, por si só, já recomendaria, com efeito, mais cautela na colocação do ora agravante em regime de semiliberdade, pois tal quadro aponta para a sua periculosidade, pelo que seria recomendável e obrigatório o exame criminológico, mesmo se este ainda fosse facultativo.

É efetivamente necessário avaliar, portanto, se o momento de concessão de tal benefício é o mais adequado à recuperação do agravante, ainda mais porque a dinâmica dos crimes praticados aponta para eventual periculosidade por parte do sentenciado, que inquestionavelmente possui personalidade voltada a práticas delitivas, conforme acima explicitado.

Tratando-se o pleito de uma antecipação de parcial liberdade, não se pode admitir que a sociedade seja exposta a risco, funcionando como verdadeiro laboratório para atestar-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eficaz ressocialização do recorrente. Em vista disso, deve-se apenas conceder o benefício àqueles que demonstraram assimilação da terapêutica penal, face à manutenção da segurança social (prevalência do interesse público).

Era caso, de fato, de ser determinada a realização de exame criminológico, para verificar a viabilidade da pretendida progressão de regime, como corretamente determinou o Juízo da VEC.

Neste ponto, cumpre destacar que alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Feitas tais considerações, constata-se ainda que, na hipótese dos autos, havia fundada dúvida acerca do merecimento e do preparo do agravante para a progressão de regime, pelo cometimento de crimes graves, de modo que, além de ter passado a ser obrigatória a realização do exame criminológico, esta já era recomendável, para aferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, mesmo já tendo cumprido os requisitos objetivos e apresentando bom comportamento carcerário

Nos termos do art. 131 da LEP e do art. 83, III, do CP, não reúne ele, portanto, condições pessoais mínimas de reinserção social. É, assim, recomendável a realização de exame criminológico e da passagem do sentenciado pela etapa intermediária, a fim de que sejam reunidos elementos que permitam sua avaliação

antes que ele recupere a sua liberdade.

Também sob tal aspecto, portanto, não se cogita de ofensa ao art. 83 do CP, impondo-se, com efeito, no caso concreto, maior cautela na concessão do benefício, eis que o reeducando ainda não permaneceu por lapso temporal mínimo no sistema prisional intermediário que permita ao aplicador da lei reunir elementos suficientes para avaliar se já houve, ou não, eventual assimilação da terapia prisional pelo detento, o que é essencial para sua reinserção social.

Em resumo, ainda que o reeducando ostente bom comportamento carcerário, é inviável a concessão de livramento condicional, na hipótese de ele ter sido recentemente progredido ao regime semiaberto, pois não houve oportunidade para sua avaliação.

É importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúna condições subjetivas indicando que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses.

Nesse contexto, deve ele vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, apenas posteriormente, fazer *jus* à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.

Em outras palavras, é mais que recomendável a realização do exame criminológico, tal como determinado pelo MM. Juízo *a quo*, bem como a passagem do sentenciado pela etapa intermediária, antes da concessão de benefício tão amplo, quanto o livramento condicional.

Com relação a alegação da esforçada Defesa de que haveria excesso de prazo para a realização do exame



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criminológico, é certo que o reeducando não pode arcar com os ônus decorrentes da demora na realização do referido exame, determinado por decisão judicial para fins de livramento condicional.

Não se concebe, todavia, imputar aludida demora à autoridade judicial, uma vez ser atribuição do Poder Executivo providenciar os recursos necessários e suficientes ao cumprimento das ordens judiciais.

Observa-se, ademais, pelo ofício de fls. 74, que todas as medidas necessárias para a realização do exame estão sendo adotadas:

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, verificar a possibilidade em conceder prazo suplementar por período de 60 (sessenta) dias para realização e envio de Exame Criminológico em favor de CLAUDIO ADONIAS TENORIO BISPO, matrícula SAP nº: 649.617-8, PEC Nº: 0001979-59.2018.8.26.0521.

Cabe ressaltar, que o reeducando foi incluso na lista cronológica única desta unidade para realização de exames criminológicos em 09/01/2025, data do despacho/ ofício, com o prazo de 60 dias. Esclareço que o citado prazo decorre em 09/03/2025.

Insta consignar que o sentenciado ocupa a 16ª (décima sexta) posição na lista cronológica deste Centro de Progressão. Oportunamente informo que esta Unidade Prisional, no momento, não dispõe de Agente Técnico de Assistência à Saúde - Psicólogo e Assistente Social, entretanto, o sentenciado já foi atendido por técnico Assistente Social em 21/01/2025, e estamos aguardando a confirmação de apoio técnico de Psicólogo através de equipe volante disponibilizada pela Ação Conjunta entre Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central e Unidades circunvizinhas, até o momento sem previsão de agendamento.

A i. Defesa reiterou, então, o pedido de livramento condicional, perante o MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 76):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando que o executado já fez atendimento pelo setor de Assistência Social e o resultado do exame, conforme informado pela Unidade Prisional, está “SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO” e, ainda, ter sido determinada a realização do exame há muito somado com o BOM comportamento que ostenta, sempre trabalhando e estudando, postula-se a dispensa do exame criminológico, deferindo-se o livramento condicional, por não ser justo aguardar por tanto tempo a conclusão por *déficit* do presídio.

O Ministério Público opinou, por sua vez, no sentido do indeferimento do pleito defensivo, “tendo em vista tratar-se de crime violento com considerável pena por cumprir, sendo imprescindível a submissão do executado à realização do exame criminológico” (fls. 77).

Diante desse quadro, conquanto a efetiva passagem pelo regime intermediário não seja, em si, uma exigência prevista em lei para a concessão do benefício, fato é que seria precipitado mesmo, ao menos por ora, considerando-se o quadro acima narrado, a concessão do livramento condicional, cujo indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz singular mostrou-se acertado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator